



Autos: 0800163-61.2019.8.12.0101

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Carlos Manhabusco

Requerido: [REDACTED]

Vistos, etc.

I - Relatório

José Carlos Manhabusco opôs Embargos de Declaração da sentença de fls.108/115, sustentando que o decisum é omissivo e contraditório.

Após as considerações apresentadas pelo requerente em sede de embargos de declaração, de fato, tem-se que a sentença foi contraditória e omissa quanto fato de ser o requerente idoso, sendo nela sustentado que tal fato não era circunstância agravante.

Assim, vê-se que os embargos devem ser acolhidos, para reconhecer as omissões e contradições, com prolação de nova sentença, cujos fundamentos seguem abaixo.

II - Fundamentação

É inquestionável que a pessoa idosa merece especial proteção da sociedade, seja no âmbito político, consumerista, ou jurídico, em geral.

Dentro de uma relação consumerista qualquer consumidor, ainda que plenamente instruído, é tratado como vulnerável (art. 4º, I do CDC). Quando se trata de pessoa idosa, há uma vulnerabilidade agravada, a chamada hipervulnerabilidade.

Nos termos do estatuto do idoso:

*Art. 2º, O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral,*



intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

*Art. 3º, É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de **prioridade compreende**:*

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

*V – **priorização do atendimento** do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;*

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

(...)

Verifica-se que o Estatuto do Idoso estabeleceu como um de seus princípios norteadores a proteção integral e a prioridade de atendimento.

O fornecimento de serviços, seja por instituição pública ou privada, deve dar prioridade ao idoso em detrimento das demais pessoas. Assim, diante da situação que levou o requerente a ingressar com a presente ação, deveria o mesmo ter sido priorizado no momento em que foi constatada a venda de assentos em duplicidade.

Salienta-se aqui, também, a importância que o Estatuto do



idoso dá à convivência do idoso com sua família, princípio este que também foi ferido no momento em que o requerente foi impedido de viajar ao lado de seus familiares.

De acordo com o que alegou o requerente, o mesmo apenas pôde mudar de assento e ficar próximo de sua família em razão do outro passageiro que havia adquirido o mesmo assento, em um momento de bom senso e respeito à pessoa idosa, cedeu-lhe o lugar.

Conforme dispõe o art. 6, IV do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Como direito do consumidor, estipula-se que aquilo que está sendo ofertado pela publicidade deve ser exatamente o que será consumido e que o contrato firmado entre as partes, mesmo que verbalmente, deve ter cláusulas equilibradas, sendo possível cumpri-las por ambos, sem qualquer abuso.

Sendo o consumidor idoso, diferente do que foi sustentado na sentença de fls. 108/115, a situação passou a ser mais grave, e o que poderia ser um mero aborrecimento para um consumidor comum, passou a ser uma situação que efetivamente gerou danos morais.

Assim, tem-se que a situação vivida pelo requerente, a sensação de impotência, a segregação do mesmo de sua família, o constrangimento vivido, etc., em razão de sua especial condição de idoso, foi suficiente para causar danos morais. Afinal, não é esse o tratamento que esperamos que os nossos avós, pais, e eventualmente, nós mesmos recebamos na condição de idosos.



O dano sofrido pelo requerente, pelo fato de ser idoso, ultrapassa a esfera individual, atingindo a ordem social.

Uma sociedade que não respeita os seus idosos não é apta para incutir esperança nos seus jovens, desfazendo o compromisso de construção de um Estado Democrático Social de Direito.

III - Do prequestionamento

No tocante às matérias suscitadas para fins de prequestionamento, tendo em vista o enfrentamento do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor, ocasionando a modificação da sentença, tem-se que não é exigível a abordagem de todo e qualquer dispositivo legal aduzido pela parte, como por exemplo, o art. 48 do ADCT, uma vez que a exposição das razões em sede de embargos são suficientes para formar o convencimento motivado.

VI - Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez preenchidas as condições de admissibilidade, e dando-lhes provimento para sanar a omissão e contradição, passando o dispositivo da sentença modificada a contar com a seguinte redação:

“POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a pretensão, para DECLARAR a prática abusiva da conduta da requerida na relação de consumo, bem como a prática de overbooking, e ainda, CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, com incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso (16/10/2018), e correção monetária, pelo índice IGPM, a partir da data da homologação da sentença modificada (02/05/2019)”. P.R.I.

Dourados, 15 de agosto de 2019.

Renan Torres Jorge
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Processo nº 0800163-61.2019.8.12.0101

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Carlos Manhabusco

Requerido: [REDACTED]

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fica homologada a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a).

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 23 de agosto de 2019.

CAIO Márcio de BRITTO

Juiz de Direito

Modelo 990017250 - Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, Centro - CEP 79804-030,

Fone: 67-3902-1905, Dourados-MS - E-mail: dou-1je@tjms.jus.br